



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450565

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2134212-50.2025.8.26.0000**

Impetrante: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA

Paciente: FELIPE DA SILVA GERMANO

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO DEECRIM DA 4ª RAJ – COMARCA DE CAMPINAS

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado HENRIQUE MARTINS DE LUCCA em favor de **FELIPE DA SILVA GERMANO**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas nos autos da Execução Penal nº 7000325-09.2013.8.26.0224.

Em suma, aponta que há demora para processamento e julgamento do pedido de comutação de penas elaborado com base no Decreto nº 12.338/24. Diz que a demora caracteriza excesso de execução, pois com o novo cálculo o paciente atingirá o lapso para livramento condicional e estará próximo de cumprir o requisito objetivo para a progressão de regime. Pugna, liminarmente, pela determinação que o Juízo *a quo* aprecie o pedido em cinco dias, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/02).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º, e 248 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Fazendo-se também de início o oportuno registro da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, tampouco como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, “*conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012). Reiterado esse entendimento inclusive (HC n. 749.406/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 21.6.2022).

Veja-se que tal posicionamento vem se firmando recentemente, porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da e. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020; AgReg no HC n. 170.180/RS, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 3.6.2020), passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível a não ser nas situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (AgReg no HC n. 713.623/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 15.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que o paciente **FELIPE DA SILVA GERMANO** cumpre pena total de **27 anos e 20 dias de reclusão**, pela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos crimes de roubos majorados e latrocínio, progredido ao regime semiaberto por decisão proferida em 09 de fevereiro de 2024 (fls. 922/926 e 970/971 da execução penal).

Elaborado novo cálculo, apurou-se lapso pra o regime aberto em 09.04.2027 e para o livramento condicional em 24.09.2025, com TCP previsto para 10.05.2038 (fls. 979/983).

E diante deste cenário, em 18 de fevereiro de 2025, a Defesa ingressou com pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/24, determinando o Juízo pela instrução do pedido com boletim informativo (fls. 1037 e 1042 da execução penal), colacionado aos autos em 06.03.2025 (fls. 1043/1050).

A defesa agora, alegando demora para processamento do pedido, pleiteia pela via estreita deste *habeas corpus* pela determinação de imediata análise do pedido.

Ora, se assim é, deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Reitere-se: é inadmissível o manejo do writ com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal, também não se prestando ele para substituição de recursos ordinários. Nesse sentido já decidiu esta e. Câmara Criminal:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.03.2022).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda que assim não fosse, consulta agora efetuada ao sistema “e-SAJ” desta e. Corte de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) mostra que o pedido de comutação fora analisado e provido pelo Juízo *a quo* por decisão proferida em 07 de maio de 2025 (fl. 1057 da execução penal), restando, assim, sem objeto o *writ* por conta de fato superveniente.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **FELIPE DA SILVA GERMANO**.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relatora